



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 75 /2017

114ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.12.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/758/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300357-4

AUTUANTE: FRANCISCO ALOISIO LEITÃO

RECORRENTE: PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.

Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2005. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Saídas. SLE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Mediante levantamento físico de mercadorias ref. ao Período de 01.01.2005 a 31.12.2005, constatou-se Omissão de Venda (Saída) de mercadorias tributadas no valor de R\$2.698.250,10, Conforme relatórios do SLE...."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174, 175 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 458.702,51 e MULTA R\$ 809.475,03.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório totalizador do SLE.

Destaque-se que consta das Informações Complementares a entrega de todos os documentos utilizados na autuação, bem como CD-Rom com Relatórios referentes ao totalizador.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático manifestou-se pela procedência do feito fiscal dos autos.

O contribuinte, devidamente intimado, apresenta Recurso Ordinário argüindo a Decadência do Feito Fiscal, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a ação fiscal decorre de nulidade do Auto de Infração 200708542, em função da incompetência da autoridade que designou a ação fiscal. Tal motivo não encontra amparo no artigo 173, Inciso II, do CTN, por não se tratar de vício formal, mas sim de uma nulidade com fundamento em vício material.

A Parte não apresentou contestação do mérito.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2004. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES – DA DECADÊNCIA

O recurso voluntário impetrado requereu que fosse declarada a decadência do lançamento efetuado, uma vez que a nulidade do ato de origem não se deu por vício formal.

Conforme fartamente detalhado nos autos, a presente ação fiscal decorreu de reconstituição de crédito tributário lançado através do auto de infração 2007.08542, julgado nulo por incompetência da Autoridade designante. Observe-se que se tratava de Auditoria Fiscal Plena.

O Artigo 173, inciso II do CTN, define que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente anulado.

No presente caso, o cerne da questão está em se observar se o motivo da anulação do lançamento anteriormente constituído foi por vício formal ou não.

A tese da parte decorre do entendimento de que o motivo que ensejou a nulidade da ação fiscal originária não pode ser considerado como vício formal.

Não obstante as razões esposadas pela recorrente possuírem razoabilidade, nos posicionamos contrário a tese apontada no Recurso Ordinário, em razão de entendermos que por se tratar de um ato que antecede ao levantamento fiscal propriamente dito, executado na fase preliminar, que antecede à Ação Fiscal, e que após constatada a sua nulidade desconstitui todos os atos decorrentes deste, caracteriza-se como formalidade. Em sentido distinto, o Vício Material caracteriza-se pela contaminação do mérito em razão de impropriedades verificadas na identificação do ilícito fiscal cometido, colocando em dúvida a sua materialidade ou o alcance da sua extensão.

Trazemos a baila os ensinamentos da Ilustre Dra. Maria Sílvia Zanella Di Pietro acerca da matéria, donde destacamos que o motivo que ensejou a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

nulidade em questão foi exatamente o modo como se exteriorizou o Ato de designação do Agente Autuante, conforme Ementa da decisão proferida pelo Conselho Pleno. A falha deu-se exatamente na fase preparatória, pelo não cumprimento das formalidades necessárias à prática da ação Fiscal.

No que diz respeito à forma, costume dizer que ela pode ser entendida em dois sentidos: podemos considerar a forma em relação ao ato, isoladamente, e, nesse caso, ela pode ser definida como a maneira como o ato se exterioriza; ele pode ter a forma escrita, verbal, ter a forma de decreto, de resolução, de portaria; o ato é considerado isoladamente. Em outro sentido, a forma pode ser entendida como formalidade que cerca a prática do ato: aquilo que vem antes, aquilo que vem depois, a publicação, a motivação, o direito de defesa;

Depreende-se que claramente que a forma está intrinsecamente ligada ao conteúdo do ato e da forma como ele se exterioriza.

Uma vez ultrapassada esta discussão, o assunto não comporta maiores dúvidas, uma vez que, o CTN, em seu artigo 173, II, deixa claro o prazo de cinco anos a contar da data que se tornar definitiva a decisão que tiver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado para que o Fisco possa efetivar o lançamento do crédito fiscal considerado devido. De modo análogo dispõe o § 4º do Artigo 819 do RICMS.

Pelas razões expostas, afasta-se a decadência suscitada.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 2.698.250,10, durante o exercício citado.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 08, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos e demais documentos apresentados pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e compara-se com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

A parte não traz no seu Recurso Ordinário nenhuma argumentação acerca do mérito.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja visto estar demonstrado nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal necessário para albergar as operações de saídas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para, afastar preliminar de extinção do lançamento pela decadência e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
PRINCIPAL:	R\$ 458.702,51
MULTA:	R\$ 809.475,03



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PORTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de extinção** suscitada pela parte, sob a alegação de que o lançamento em questão foi alcançado pela decadência, tendo em vista que a ação fiscal originária foi declarada nula em razão de um vício de competência e não de um vício formal – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a referida nulidade decorreu de um vício formal, que antecedeu ao lançamento. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03/04/2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Lolise Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, de 04 de 04 de 2017.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO